

DECRETO 043/2021

DISPÕE SOBRE NOVAS MEDIDAS DE ENFRENTAMENTO AO COVID-19 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A Excelentíssima Senhora Prefeita do Município de Icó, Sra. **Ana Laís Peixoto Correia Nunes**, no uso de suas atribuições a que lhe confere a Lei Orgânica do Município e;

CONSIDERANDO: que o Decreto Estadual nº 34.128, de 26 de junho de 2021, avançou na abertura das atividades econômicas na Região do Cariri;

CONSIDERANDO: a diminuição no número de casos do Novo Coronavírus no âmbito do Município de Icó;

CONSIDERANDO: a diminuição dos internamentos e a redução na fila de leitos de UTI;

CONSIDERANDO: a necessidade de regular o funcionamento do comércio local;

DECRETA:

Art. 1º - Fica ratificado, naquilo que couber, o disposto no Decreto Estadual nº 34.128, de 26 de junho de 2021.

Art. 2º - Do dia 28 de junho a 11 de julho de 2021, no âmbito do município de Icó, as liberações das atividades econômicas seguirão as disposições deste Decreto.

Art. 3º - A população do Município deverá seguir rigorosamente o que dispõe neste decreto, sob pena de, em caso de aumento no número de casos, retornar em vigor medidas mais restritivas de isolamento.

Art. 4º - Durante o período que dispõe o art. 2º deste Decreto, deverá ser observado o seguinte:

- I – Proibição de festas e quaisquer tipos de eventos;
- II - Manutenção do dever especial de confinamento e do dever especial de proteção a pessoas do grupo de risco da Covid-19;
- III – Recomendação para que as pessoas permanecem em suas residências, saindo somente em casos de real necessidade;
- IV - Vedação à entrada e permanência em hospitais, públicos ou particulares, de pessoas estranhas à operação da respectiva unidade, a exceção de pacientes, seus acompanhantes e profissionais que trabalhem no local;
- V - Proibição de aglomerações de pessoas em espaços públicos ou privados, observado o disposto no art. 6º, deste Decreto;
- VI - Dever geral de proteção individual consistente **no uso de máscara de proteção;**
- VII - Retorno ao trabalho para atividades liberadas das pessoas acima de 60 (sessenta) anos ou com fatores de risco da Covid-19 que tenham comprovação de imunidade ou de adoecimento há mais de 30 (trinta) dias ou que já tenham tomado as 02 (duas) doses da vacina contra a doença, decorridas, neste último caso, 03 (três) semanas da última aplicação;
- VIII – Estabelecimento do **trabalho presencial nas repartições públicas municipais, com atendimento ao público no período da manhã, e trabalho interno, sem atendimento ao público, no período da tarde;**

Art. 5º - O “toque de recolher” será observado, **de segunda a domingo, no horário de 23h às 5h.**

Parágrafo único. No período previsto no “*caput*”, deste artigo, fica estabelecido(a):

- I – Proibição da circulação de pessoas nas ruas e espaços públicos, permitidos deslocamentos somente nos casos de serviços de entrega, para atividades liberadas, ou em função do exercício da advocacia ou de funções essenciais à Justiça na defesa da liberdade individual;
- II – Vedação ao funcionamento de quaisquer atividades econômicas e comportamentais, salvo aquelas previstas como essencial.

Art. 6º - Fica permitido o uso de espaços públicos e privados abertos, inclusive “areninhas”, para a prática de atividade física e esportiva individual ou coletiva, desde que evitadas aglomerações.

Art. 7º - A liberação de atividades econômicas e comportamentais no Município ocorrerá sempre de forma técnica e responsável, observados os critérios de avaliação das autoridades da saúde.

§ 1º O desempenho de quaisquer atividades liberadas deverá guardar absoluta conformidade com as medidas sanitárias previstas nos correspondentes.

§ 2º As atividades autorizadas serão fiscalizadas rigorosamente pelos órgãos públicos competentes quanto ao atendimento das medidas sanitárias estabelecidas para funcionamento do setor, ficando a liberação de novas atividades condicionada à avaliação favorável dos dados epidemiológicos e assistenciais relativos a Covid-19.

§ 3º Verificada tendência de crescimento dos indicadores da pandemia após a publicação deste Decreto, as autoridades da saúde avaliarão o cenário, admitido, a qualquer tempo, se necessário, o restabelecimento das medidas restritivas originariamente previstas.

Art. 8º Ficam autorizadas, na rede privada, as aulas teóricas no Ensino Superior no Município de Icó, observadas as mesmas condições estabelecidas para o Ensino Fundamental e Médio, inclusive quanto à capacidade de alunos por sala, e preservando sempre a opção dos alunos pelo modelo remoto de ensino, inclusive de avaliações, na forma do § 2º, deste artigo.

§ 1º Passam a ser liberadas as atividades presenciais, **na rede privada de ensino**, para todos os anos do Ensino Médio, Fundamental e infantil, observada a capacidade máxima por sala de 50% (cinquenta por cento).

§ 2º O retorno à atividade presencial de ensino se dará sempre a critério dos pais e responsáveis, devendo os estabelecimentos oferecerem aos alunos a opção pelo ensino presencial ou remoto, parcial ou integralmente, garantida sempre aos que optarem pelo sistema remoto a qualidade do ensino e a escolha pela forma de avaliação, remota ou presencial, proibida qualquer diferenciação no tocante ao critério avaliativo entre aqueles que optarem pela avaliação remota ou presencial.

§ 3º As atividades a que se referem este artigo deverão ser desenvolvidas preferencialmente em ambientes abertos, favoráveis à reciclagem do ar, além do que deverão respeitar o distanciamento, os limites de ocupação e as demais medidas sanitárias previstas em protocolo geral e setorial.

§ 4º A rede pública de ensino, inclusive estadual, permanecerá em ensino remoto.

Art. 9º No Município de Icó, as atividades econômicas e religiosas, de segunda a domingo, funcionarão em observância ao seguinte:

I - O **comércio de rua e serviços**, inclusive escritórios em geral, funcionarão de **08h às 17h**, observada a limitação de 50% (cinquenta por cento) da capacidade de atendimento simultâneo de clientes;

II – **Restaurantes e bares poderão funcionar de 10h às 22h**, limitada em 50% (cinquenta por cento) a capacidade para atendimento simultâneo de clientes;

III - **Instituições religiosas** poderão promover celebrações presenciais até as 22h, respeitados o limite de 50% (cinquenta por cento) da capacidade e as regras estabelecidas em protocolos sanitários, mantida, em todo caso, a recomendação para que as celebrações permaneçam sendo realizadas exclusivamente da forma virtual;

IV - A cadeia da **construção civil** iniciará as atividades a partir das 7h.

§ 1º **Não se sujeitam a restrição de horário de funcionamento exclusivamente:**

- a) Serviços públicos essenciais;
- b) Farmácias;
- c) Supermercados, padarias e congêneres, permitido o atendimento presencial de clientes para o café da manhã a partir das 6h;
- d) Indústria;
- e) Postos de combustíveis;
- f) Hospitais e demais unidades de saúde e clínicas odontológicas e veterinárias para atendimento de emergência;
- g) Laboratórios de análises clínicas;
- h) Segurança privada;
- i) Imprensa, meios de comunicação em geral;
- j) Oficinas em geral e borracharias situadas as margens das rodovias federais e estaduais;
- l) Funerárias.

§ 2º O funcionamento dos **escritórios de advocacia** observará o disposto neste artigo.

§ 3º Permanece vedado o funcionamento do teatro.

§ 4º Poderão as **academias** funcionar exclusivamente para a prática de **atividades individuais**, de segunda a domingo, de 6h às 22h, desde que:

I – O funcionamento se dê por horário marcado;

II – Seja respeitado o limite de 40% (quarenta por cento) da capacidade de atendimento presencial simultâneo de clientes;

III - Observados todos os protocolos de biossegurança.

§ 5º Os estabelecimentos que operam como “**buffet**” e assemelhados poderão funcionar desde que exclusivamente para a atividade de restaurante e observado o seguinte:

I - Limitação de 50% (cinquenta por cento) da capacidade de atendimento simultâneo de clientes;

II - Obediência às sanitárias estabelecidas para o setor para alimentação fora do lar;

III - **Proibição da realização de quaisquer eventos**, abertos ou com público fechado, bem como de celebrações como casamentos, aniversários e similares.

§ 6º As **autoescolas** poderão ministrar aulas práticas de direção veicular no horário de 6h às 19h, de segunda a domingo, desde que mediante prévio agendamento e atendimento dos protocolos sanitários, observado, quanto ao funcionamento dos estabelecimentos para atendimento, o horário estabelecido no “caput”, deste artigo.

§ 7º Em qualquer horário e período de restrição ao funcionamento, poderão os estabelecimentos funcionar desde que exclusivamente **por serviço de entrega, inclusive por aplicativo**.

§ 8º Os **restaurantes de hotéis**, pousadas e congêneres poderão funcionar sem restrição de horário para hóspedes, aplicável, quanto ao atendimento de não hóspedes, o limite de 22hrs;

§ 9º. Recomenda-se aos estabelecimentos bancários a extensão do horário de funcionamento na conformidade do disposto neste artigo.

Art. 10 Sem prejuízo do já disposto neste Decreto, estão liberado(a)s:

I - O funcionamento de **feiras livres**, obedecidos o distanciamento mínimo, inclusive entre os boxes de venda, a capacidade máxima de 50% (cinquenta por cento), além das medidas sanitárias previstas em protocolos;

II - Liberação das **áreas de lazer** e das piscinas de clubes, desde que definidos os critérios para uso seguro, observada a limitação de 20% (vinte por cento) da capacidade e observados protocolos sanitários;

III - Operação de **parques de diversão**, com uso obrigatório de máscaras de proteção pelos usuários, devendo ser obedecida a capacidade máxima de 30% (trinta por cento), bem como as demais medidas estabelecidas em protocolos sanitários;

IV – Liberação, **em buffets**, de eventos sociais a **partir de data a ser divulgada pela SESA** após definição dos protocolos aplicáveis, observado seguinte:

a) limitação da capacidade em 100 (cem) pessoas para ambientes abertos e 50 (cinquenta) para fechados, observada, em todo caso, o dimensionamento dos espaços

b) controle rigoroso do acesso, só admitindo o ingresso de pessoas já vacinadas com 02 (duas) doses ou com comprovação de testagem negativa para a Covid-19 (exame de antígeno ou RT-PCR) em exame realizado no prazo máximo de até 48 (quarenta e oito) horas antes do evento.

Art. 11 - As atividades econômicas autorizadas observarão as seguintes medidas de controle à disseminação da Covid -19, sem prejuízo de outras definidas em protocolos sanitários:

I – Restaurantes e hotéis:

a) Proibição da realização de qualquer evento, inclusive celebração de casamento, em restaurantes, hotéis e outros estabelecimentos similares, seja aberto ou fechado o ambiente;

b) Disponibilização de música ambiente, inclusive com músicos, vedado espaço para dança e qualquer outra atividade que caracterize festas em restaurantes e afins.

c) Limitação a 6 (seis) pessoas por mesa nos restaurantes e afins, além do que: limitação do atendimento a consumo no local ou viagem, sem permitir pessoas em pé, inclusive na calçada; proibição de fila de espera na calçada; e utilização de filas de espera eletrônicas;

II – Hotéis, pousadas e afins:

a) Limitação, para o setor de hotelaria e pousadas, do uso dos apartamentos e quartos ao máximo de 03 (três) adultos ou 02 (dois) adultos com 03

Art. 12 - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Paço do Palácio da Alforria, sede do Governo Executivo Municipal, aos 27 de junho de 2021.



ANA LAÍS PEIXOTO CORREIA NUNES
Prefeita do Município de Icó